



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 213

PROJETO DE LEI Nº 13.423

PROCESSO Nº 87.003

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que específica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura tem por objetivo dar prioridade de matrícula próximas de sua residência às pessoas com deficiência, uma vez que, a pessoa com deficiência tem reduzida sua capacidade intelectual ou motora, não concorre em igualdade de condições com as demais pessoas, com a finalidade da busca por igualdade o referido projeto de lei prevê dar prioridade de matrícula as pessoas com deficiência.

Sob o prisma jurídico, cabe utilizarmos como régua a Constituição Federal em seu artigo 30, em seus inc. I e II, que prevê legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementação aos entes municipais, de legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às peculiaridades de cada Município.

Em igual sentido, trazemos a colação da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata de lei correlata, *in verbis*:



EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Ação improcedente.

(TJ-SP-ADI: 2084952-48.2018.8.26.0000 SP. Relator: Salles Rossi. Data do julgamento: 31/10/2018. Órgão Especial. Data de publicação: 06/11/2018).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de agosto de 2021.



Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito